



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/10/2011 – ITEM 110

TC-000462/026/09

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2009.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-000462/126/09 e Expedientes: TC-017769/026/09, TC-041811/026/10, TC-041813/026/10, TC-041814/026/10, TC-041816/026/10, TC-041819/026/10, TC-041820/026/10, TC-041822/026/10, TC-041824/026/10 e TC-026566/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araras UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 17/66, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – Lei Orçamentária Anual não apresenta a despesa até o nível do elemento; possui previsão de abertura de créditos adicionais até o limite de 100% da despesa total fixada; as entidades do terceiro setor não se encontram nomeadas na LDO nem em lei específica.

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL - PPA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não apresentou previsão financeira específica para cada projeto/atividade que compõem os programas das várias funções administrativas da Prefeitura, sendo indicado o valor de forma global afim de atender às funções como um todo.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – ÁREA DA SAÚDE -

maiores que os da Região de Governo e Estado, com exceção da taxa de mortalidade infantil e na infância que são maiores apenas que a Região de Governo; taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos sem política específica para o grupo.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

– ÁREA DA EDUCAÇÃO - índice IDEB para os anos iniciais do ensino é menor que o da "Rede Privada Brasil" e do "Estado São Paulo"; o IDEB para os anos finais é inferior a "Rede Privada Brasil"; não apresentação de tabela demonstrando o total de matrículas e as despesas empenhadas com a educação no exercício de 2009.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências encontradas nas receitas do IPVA e PAB Fixo, sem o devido esclarecimento da origem.

RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO À SAECIL – divergência entre o valor contabilizado e aquele efetivamente repassado à SAECIL, decorrente de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – baixo recebimento e prescrição de créditos tributários.

ROYALTIES – receita auferida em 2009 não foi movimentada em conta bancária vinculada.

ENSINO - glosadas as despesas relacionadas no demonstrativo de fls. 29/30¹, resultando na aplicação global de 25,66% e de 97,55% dos recursos do FUNDEB, sendo 71,03% destinados aos gastos com magistério.

SAÚDE - emprego de 22,15% do produto da arrecadação de impostos, consoante quadro de fl. 33. Plano Municipal de Saúde não contém cronograma físico-financeiro e ata não aponta se o relatório de gestão foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

OUTRAS DESPESAS – adiantamento a agentes políticos.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos

¹ Cancelamento de restos a pagar da educação no valor total de **R\$ 29.073,39**; restos a Pagar não quitados até 31/01/2010, no montante de **R\$ 55.331,18**; pessoal em desvio de função e encargos sociais (trata-se de terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, psicólogos, etc., onerando a folha mensal da educação); rendimentos de contas bancárias da educação (rendimentos de aplicações financeiras, somente referentes aos recursos próprios), no valor de **R\$ 23.775,17**; demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, no valor total de **R\$ 1.051.029,76**: R\$ 617.473,81 em Plano de saúde dos servidores públicos municipais, sendo R\$ 171.774,47 em recursos do tesouro e R\$ 445.699,34 em recursos do FUNDEB; Despesas com uniformes no valor total de R\$ 372.267,95, sendo R\$ 358.396,75 empenhados com recursos do tesouro e R\$ 13.871,20 com recursos do FUNDEB; ovos de páscoa no valor total de R\$ 55.890,00; banners para divulgação de "projeto verde: água viva", no valor de R\$ 1.438,00, onerando recursos do FUNDEB (Nota de empenho nº 11932/2009 e demais documentos acostados às fls. 761/766 do anexo IV); despesas com locação de equipamentos (som e iluminação), no valor de R\$ 3.960,00, onerando recursos do FUNDEB; mochilas, no valor de **R\$ 19.875,00**, onerando recursos do tesouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 490.051,54, importe superior ao mínimo de R\$ 462.370,94, composto por: mapa orçamentário do exercício R\$ 334.631,97, requisitórios de baixa monta de R\$ 93.540,92 e de R\$ 34.198,05 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,17%, parcialmente amparado pelo superávit financeiro de 2008. Emissão de alerta acerca do descompasso entre as receitas e as despesas.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit orçamentário de 2009 reduziu em 228,8% o superávit financeiro de 2008; divergência entre o resultado financeiro do exercício apurado no relatório e o registrado no balanço patrimonial. Demonstrativo das Variações Patrimoniais registra valor de R\$ 32.347,99 em conta "ajuste de exercícios anteriores – ajustes financeiros", contrariando normas de contabilidade pública.

SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistência entre os mesmos gerando uma diferença de R\$ 672.840,02.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências significaram 41,67% da despesa inicial; abertura de créditos adicionais por superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeiro e por excesso de arrecadação, em valor superior ao existente.

LICITAÇÕES - despesas (convite 57/2009) com empresa considerada "fantasma", segundo Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público; ramo de atividade de licitantes não se coaduna com o objeto licitado; contratação de empresa que não possui cadastro válido; contratação de psiquiatra, por meio de procedimento licitatório, em desacordo com o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra.

ENCARGOS SOCIAIS – movimentação de numerário pertencente ao Regime de Previdência Municipal.

PESSOAL - gastos de 45,69% da Receita Corrente Líquida.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – fixada pelas Leis Municipais 2996 e 2997, ambas de 06 de outubro de 2008, pagamento de acordo com essa legislação.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não envio da conciliação bancária referente à Câmara Municipal de Leme; conciliação bancária efetuada pela Tesouraria, não havendo segregação de função e desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LIVROS E REGISTROS – não apresentação dos livros contábeis e administrativos.

RESULTADOS FISCAIS – Resultado Primário deficitário em R\$ 11.315.604,75; Resultado Nominal de R\$ 7.416.502,35, registrando um aumento da Dívida Fiscal Líquida, que em 2008 não existia.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento.

SISTEMA AUDESP – demonstrativos da prestação de contas parcialmente consistentes com aqueles apresentados pelo Sistema AUDESP; relatório de Instrução emitido pelo Sistema AUDESP indica falta de entrega da “Ata de audiência das ações da saúde”, bem como entrega intempestiva dos seguintes documentos: “Balancete isolado – conta corrente”; “Balancete Isolado – conta contábil”; “Balancete consolidado – conta corrente”; “Balancete consolidado – conta contábil”; “Ata de audiência de avaliação do cumprimento de metas”.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-462/126/09), bem como os expedientes TCs-17769/026/09, 41811/026/10, 41813/026/10, 41814/026/10, 41816/026/10, 41819/026/10, 41820/026/10, 41822/026/10, 41824/026/10 e 26566/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O TC-41811/026/10 trata de denúncia anônima, informando que a Attendy Art. de Vestuários e Confecções Ltda. EPP estaria envolvida em esquemas de corrupção relacionadas às licitações realizadas por Prefeituras do Estado de São Paulo, objetivando a venda de uniformes e materiais escolares, dentre outros produtos.

Todavia, não constou deste expediente nenhuma indicação de quais procedimentos licitatórios estariam maculados, não tendo sido apresentado nenhuma prova documental a respeito.

Segundo informações trazidas por GTP, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, no expediente TC-1462/006/10, registrou que em pesquisa efetuada no Banco de Dados Contábeis do Sistema Audesp apontou-se a existência de atos de despesas relacionados com o CNPJ da empresa em comento levados a efeito nos exercícios de 2009 pelas Prefeituras de Mirassol e Leme, todavia, nenhum detalhe a respeito foi apresentado.

Os expedientes TCs-41813/026/10, 41816/026/10, 41819/026/10, 41820/026/10, 41822/026/10 e 41824/026/10 cuidam da mesma denúncia anônima constante do TC-41811/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todos esses TCs foram encaminhados ao Gabinete do eminente Conselheiro Renato Martins Costa quando a instrução dos presentes autos encontrava-se encerrada.

O TC-17769/0256/09, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, comunicou possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura de Leme relativamente à concessão de reajustes aos servidores municipais, crescimento do número de servidores municipais, terceirização de mão de obra, publicação dos atos administrativos envolvendo pessoal, gratificação a servidores e aumento dos subsídios.

A Equipe de Fiscalização opinou pela procedência parcial desta representação, quanto à infringência ao artigo 7º da Lei Complementar nº 153/07, pela ausência de revisão dos salários dos servidores, não obstante o baixo percentual de despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. Registrou, ademais, a existência de serviço terceirizado, sendo que alguns envolveram todo o exercício.

No TC-26566/026/11, a Câmara Municipal de Leme encaminhou cópia da Ação Civil Pública envolvendo possíveis ilegalidades quanto ao aumento concedido nos subsídios dos Agentes Políticos, por meio das Leis Municipais 2997 e 2998/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-10 informou que a matéria não foi tratada no relatório das contas de 2009 do Executivo Municipal de Leme, constando, entretanto, do laudo da gestão de 2010.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 89/136.

Quanto ao prisma econômico, Assessoria Técnica (fls. 138/139) considerou que o déficit orçamentário de 4,17% não prejudica o examinando, tendo em vista ser 2009 o primeiro ano de desequilíbrio das contas, bem como pela existência de superávit financeiro vindo do exercício anterior que suportou parte desse resultado negativo.

Em relação às inconsistências no resultado financeiro e entre os sistemas econômico e patrimonial, observou que a defesa demonstrou a inexistência dessas ocorrências.

Propôs recomendação em relação às falhas envolvendo alterações orçamentárias e a abertura de créditos adicionais, opinando pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, porém, com as glosas da Equipe de Fiscalização, o percentual foi reduzido para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

97,55%, situação, que no seu entender, comprometia a totalidade das contas em apreço.

Em relação aos demais desacertos, posicionou-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas, recomendando à origem para que observe a Nota Técnica de SDG nº 44 em relação aos royalties.

Assim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

No tocante à execução orçamentária, SDG propôs recomendação no sentido de que a origem produzisse superávit nos exercícios seguintes de modo a eliminar o passivo de curta exigibilidade.

Respeitantemente à abertura de créditos adicionais, sugeriu melhor planejamento orçamentário, objetivando evitar constantes alterações orçamentárias e que as eventuais alterações deveriam se restringir à inflação esperada.

Quanto à dívida ativa, considerando que representava a 36% de toda a Receita Corrente Líquida do exercício, sugeriu o aprimoramento dos mecanismos de cobrança, evitando as prescrições quinquenais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange aos recursos do FUNDEB, indicou que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do Prefeito, mas sim, por força dos ajustes efetivados pelo órgão de instrução, que reduziram o investimento a 97,55%. Por tal razão, e por estar atendido o artigo 21, caput e § 2º, da Lei 11494/07, dada a aplicação de mais de 95%, sugeriu que fosse recomendado ao município o emprego dos 2,45% faltantes no ano seguinte ao da publicação do juízo destas contas, além dos 100% que serão arrecadados naquele exercício.

No tocante às demais falhas, indicou a necessidade de alerta à Origem para que fossem observadas as disposições legais pertinentes a cada uma.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável, com algumas observações.

Posteriormente foram oferecidos os memoriais de fls. 151/163, acompanhados de documentação.

Analisando os aspectos envolvendo o ensino, Assessoria Técnica salientou que a glosa procedida pela Fiscalização envolvendo pessoal em desvio de função (terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo escolar, fisioterapeuta educação especial, psicólogo escolar e psicopedagogo) também ocorrera nas contas de 2008,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sendo que, na ocasião, havia se manifestado pela sua reversão para o ensino, por ter restado comprovado de forma cabal a efetiva atuação desses profissionais, durante todo o tempo, na Secretaria da Educação, observando que tal entendimento fora acolhido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini e recepcionado pela E. Primeira Câmara, em sessão de 30.11.2010. Assim, opinou pela recondução da importância de R\$ 421.682,47 aos cálculos do ensino.

Em relação às despesas com Plano de Saúde dos servidores lotados na Educação, observou que essa mesma situação também fora verificada nas contas de 2008, tendo opinado pela sua aceitação, não podendo porém compor a remuneração, para fins de cumprimento do emprego mínimo de 60% do FUNDEB.

Observou que em recente decisão do E. Plenário, sessão de 24.08.11, TC-2039/026/08, pelo voto do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, tal despesa foi acolhida.

Assim, com essas considerações, elaborou demonstrativo e quadro de fls. 189/190, no qual apurou-se o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal (27,22%), do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Transitórias (71,03%) e 21 da Lei Federal 11494/07 (100% dos recursos do FUNDEB).

Por entender afastada a única mácula que prejudicava o examinado, ATJ-Chefia opinou pela emissão de parecer favorável.

SDG acompanhou essa posição.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Leme**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 4,17% - R\$ -4.477.826,51

Aplicação ensino: 27,22% **Magistério:** 71,03% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 50,72% **Aplicação na saúde:** 45,69% **Remuneração dos Agentes Políticos:** apartado.

Em relação ao ensino, acolho a manifestação da Assessoria Técnica, a qual acolheu as despesas com fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta educação especial, psicopedagogo e psicóloga², em razão de sua atuação ter sido voltada exclusivamente no processo de aprendizado dos alunos, bem como os gastos com Plano de Saúde aos servidores da educação, diante do decidido nos TCs-3264/026/06, 2192/026/07, 2039/026/08.

Consoante exposto pela Assessoria e demonstrado na documentação constante dos autos, verifica-se que tais despesas já foram consideradas nas contas de 2008 (TC-1997/026/08), tendo

² Observo que essa posição favorável foi exposta pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em seu site no item perguntas e respostas. **“Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?”**

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino/aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, com a parcela dos 40%.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tal entendimento sido recepcionado pela E. Primeira Câmara, sessão de 30.11.2010, quando da sua apreciação.

Assim, consoante demonstrado no quadro de fl. 190, restou atendido o artigo 212 da Constituição Federal (27,22%), bem como cumprido o do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, aplicada a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB e destinado 71,03% para os profissionais do magistério.

De outro lado, houve respeito às disposições constitucionais e legais relativas ao pessoal e saúde.

Em razão da existência de Ação Civil Pública nº 318.01.2011.004116, questionando a remuneração dos Agentes Políticos, tenho que a matéria deva ser examinada em autos apartados, providência que deverá ser adotada pela Equipe de Fiscalização, devendo o expediente TC-26566/026/11 acompanhá-lo.

Da mesma forma, em face do exposto nas fls. 43/45, deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – o Convite 57/2009 e a contratação relativa.

Parte do déficit orçamentário de 4,17% foi respaldado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, sendo que em relação às inconsistências verificadas nos sistemas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

econômico, financeiro e patrimonial, segundo indicou a Assessoria Técnica, foram esclarecidas pela defesa.

O noticiado em relação às contratações envolvendo a Attendy Art. De Vestuários e Confeccões Ltda. foi feito de forma genérica, não apresentando indicação da materialidade das eventuais ocorrências.

Ademais, os expedientes relativos, todos com o mesmo teor, foram encaminhados quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada. Todavia, tais informações foram levadas ao conhecimento do Relator das contas de 2010.

No tocante às demais máculas levantadas pela UR-10, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas objetivando a correção de alguns itens. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Leme**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao Prefeito que: aperfeiçoe os planos orçamentários, objetivando evitar constantes alterações; continue a incrementar medidas objetivando a melhora na área da saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

educação, bem como em relação à cobrança da dívida ativa; evite a prescrição de créditos tributários; atente que os royalties devem ser movimentados através de conta própria; busque o equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o passivo de curta exigibilidade; regularize as situações apontadas pela Fiscalização em relação aos itens saúde, alterações orçamentárias, influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro (relativamente à conta "ajustes de exercícios anteriores"), encargos sociais, tesouraria, livros e registros; observe o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 153 de 04.07.95; tenha em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC-26566/026/11.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro